



TRIBUNAL DE CONTA	S
PROC. N°	•66
FOLHA N°	

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO. DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

# OFÍCIO Nº1828/2019-SEPLENO/DICOMP

Manaus,28 de março de 2019

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX

# PROCESSO Nº1761/2018

- Encaminho para conhecimento e providências necessárias, cópias reprográficas da Decisão nº10/2019 (Denúncia) Também como o Relatório Voto.
- Manaus, 28 de março de 2019

  SERVIDOR LUCAR NA INSPECIA

  SOLOBIAN

  SOLOBIAN

  Adências necessárias, cópias em como o Relatório Voto.

  a feita referência expressa ao sibilitará ao DEAP de receber

  os os jurisdicionados manter, reco nos termos do art. OA se reconsultante do art. OA se rec 2. Solicito que ao responder este ofício, seja feita referência expressa ao número do processo em questão, cuja omissão impossibilitará ao DEAP de receber a quaisquer documentos.
- 3. Por fim, ressalto que é obrigação de todos os jurisdicionados manter, perante este Tribunal o registro atualizado de seu endereço, nos termos do art. 94, § 1º da Resolução nº 04/2002.

TCE/SECEX RECEBIMENTO

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

KL



Recebido	em: 0 \	104	12019
R	1		2000
COMMUNICATION OF SHAPE	DIC	OP	and desirem terresponse

1/1

Av. Efigênio Salles, nº 1155 – Parque 10 de novembro – CEP 69.055-736 – Manaus-AM DICOMP: (92) 3301-8350 | www.tce.am.gov.br

















conference	Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	conferencia acesse o site https://enastuh.fmanpassbr/aaddaigitalmeneppidingtenepped.	20 000 100 000 000 000 000 000 000 000 0
	Este docui	conferência acesse o	Social Section

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/_	



DIV. I	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fle No	

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### DECISÃO Nº10/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1761/2018.
- 2- Assunto: Denúncia
- 3- Denunciante: SECEX/TCE/AM
- 4- Denunciado: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC
- 5- Advogado: Não Possui 6- Unidade Técnica: DICOP
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 6096/2018-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

EMENTA: Denúncia.

Conhecimento. Determinação.

#### 9- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Conhecer e Julgar Parcialmente Procedente a denúncia oriunda da Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC, por deficiências na estrutura física, cuja estrutura está fora das normas de segurança do Colégio Militar da Polícia Militar, unidade Nilton Lins CMPM V, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96;
- 9.2. Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino SEDUC que providencie as adequações suscitadas pelo Corpo de Bombeiros e, assim, obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). E, caso não seja possível a regularização da situação, que o Secretário de Estado promova a mudança de endereço do CMPM para um lugar que ofereça segurança aos usuários, eis que está consciente do perigo em potencial que o prédio oferece;
- 9.3. Determinar o encaminhamento desta Decisão à SECEX para que inclua no escopo das Inspeções in loco da SEDUC a se realizar no exercício no ano de 2019, a fim de verificar se as irregularidades tratadas nessa Denúncia foram sanadas;

TCSB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

erencia acesse o site http://consulta.foe.am.nov.br/conde.a.informs.c.cd/inc.and/conde.a.informs.c.cd/i	Section of the sectio	Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO PLENTZ RUSSO.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 29B62239-75E6D1F4-1E9611D9-DC794B0F
iferència acesse o site http://consulta toe am gov brispada e ir		Este documento foi assinado	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.t

Publicado do TCE/Al		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/_	/_	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

# DECISÃO Nº10/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 9.4. Determinar o apensamento dos autos, após os procedimentos cabíveis, à Prestação de Contas da SEDUC do exercício de 2017.
- 10- Ata: 1ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Janeiro de 2019
  12- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
  12- Portecado do Ministério Pública: De João Porteca do Soura Propurador.
- 13- Representante do Ministério Público: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

# YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

## ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Relator

## JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral



	Proc. I	No.	1761/2018	
s.	Nº		****	

## Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº:

1761/2018

ÓRGÃO:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO

**ENSINO - SEDUC** 

NATUREZA:

DENÚNCIA DEMANDA DE OUVIDORIA

DENUNCIANTE:

SECEX/TCE/AM

DENUNCIADO:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO

**ENSINO - SEDUC** 

ADVOGADO(A):

NÃO POSSUI

**OBJETO:** 

DENÚNCIA ORIUNDA DE DEMANDA DA OUVIDORIA, EM FACE DA

SEDUC, POR DEFICIÊNCIAS NA ESTRUTURA FÍSICA, CUJA ESTRUTURA ESTÁ FORA DAS NORMAS DE SEGURANÇA DO COLÉGIO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR, UNIDADE NILTON LINS -

CMPM V.

ÓRGÃO TÉCNICO:

DICOP

PROCURADOR:

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de Denúncia oriunda da demanda da Ouvidoria acerca de possíveis irregularidades na estrutura física do Colégio da Polícia Militar CMPM V, conforme segue:
  - A escola possui estrutura fora das normas de segurança;
  - Não há saídas de emergência;
  - Não houve análise pelo Corpo de Bombeiros da estrutura física do local;
  - Banheiros em condições precárias de funcionamento;
  - Quantitativo de alunos superior ao que é possível o prédio comportar;
  - Crianças expostas ao sol por muito tempo, considerando que não há área coberta na entrada e na saída.
- 2- Com o intuito de instruir o processo, a DICOP realizou vistoria in loco na unidade educacional, constatando uma série de irregularidades (fls. 04/12).
- 3- Às fls. 23/24 encontra-se o Despacho de admissibilidade do processo, em seguida foi encaminhado a mim, oportunidade na qual remiti à DICOP para emissão de notificações ao Gestor da SEDUC e à Diretora do CMPM V, tendo as recebidos, ambos tiveram suas defesas

MOAL

RELVOTO nº 658/2018-GCERICOXAVIER



	Proc. № 1761/2018
Fls.	Nº

## Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### **Tribunal Pleno**

apresentadas e juntadas ao processo. Houve, ainda, o encaminhamento de Oficio ao Comandante do Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas para que se manifestasse a respeito das instalações do CMPM V, o qual, através do Oficio de nº 185/DAT/CBMAM/2018 (fls. 235), afirmou que a edificação em comento não possui AVCB e que foi reprovada em vistoria ocorrida em 3/9/2018, conforme Relatório anexado.

- 4- A DICOP, por meio do Relatório nº 239/2018 (fls. 238/245), concluiu pela existência de uma situação grave no Colégio Militar da Polícia Militar, Unidade Nilton Lins CMPM V, opinando pelo envio de cópia do Relatório Conclusivo à SEDUC/AM e ao Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas, para que possam ser tomadas as providências no sentido de reverter o quadro apontado, garantindo a segurança necessária para os usuários da unidade escolar em questão, ou ainda, a determinação de outras providências pertinentes.
- 5- O Ministério Público de Contas no Parecer nº 6096/2018-MP/RCKS opinou pela PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, com as seguintes recomendações:
  - i. Que seja concedido o prazo de 30 dias para que a SEDUC providencie as adequações suscitadas pelo Corpo de Bombeiros e, assim, obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); ii. Caso não seja possível a regularização da situação, que o Secretário de Estado promova a mudança de endereço do CMPM para um lugar que ofereça segurança aos usuários, sob pena de responder na forma da lei por dolo, eis que está consciente do perigo em potencial que o prédio oferece; iii. Que seja solicitado ao Comandante do Corpo de Bombeiros do Amazonas, caso não sejam providenciadas as alterações por ele sugeridas, que promova a interdição do prédio antes do início do período letivo, a fim de garantir a integridade dos usuários, e, caso necessário, acione a Defesa Civil para auxílio na ação; iv. Que tanto a SEDUC como o Corpo de Bombeiros comuniquem a este Tribunal de Contas do Estado o resultado da ação proposta, após o decurso do prazo de 30 dias ofertado à SEDUC.

6- Eis o relatório.

# \* FUNDAMENTAÇÃO

7 – A denúncia possui rito especial e processamento diferenciado, objetivando atender de forma mais rápida e eficiente às demandas da sociedade de forma geral. Os requisitos de admissibilidade estão enumerados no art. 279, §2º, da Resolução 04/2002-TCE/AM:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 2.0 São requisitos para a admissão da denúncia: RELVOTO nº 658/2018-GCERICOXAVIER



# Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### Tribunal Pleno

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

8 - Preliminarmente, vale destacar o conteúdo do Relatório Conclusivo nº 239/2018-DICOP (fls. 238/245) concernente a duas fases de vistoria.

### PRIMEIRA ETAPA DE VISTORIA

- 9 No dia 23/03/2018 foi realizada vistoria nas dependências do Colégio Militar da Polícia Militar/PM-AM, a fim de averiguar os questionamentos apresentados inicialmente na denúncia, sendo confirmadas as seguintes irregularidades:
  - Tem sua estrutura fora das normas de segurança;
  - Existências de saídas de emergências, no entanto a maioria delas trancadas com cadeados;
  - Quanto ao aspecto da ACESSIBILIDADE os SANITÁRIOS não atendem os preceitos da NBR 9050/2015;
  - Insuficiência de informações para averiguar se a quantidade de crianças está superior ao que o prédio comporta;
  - 5) Não existe área coberta nem na área central, laterais e nas demais áreas adjacentes onde as crianças ficam expostas.
- 10 Após, a DICOP comunicou que a denúncia era procedente, sugerindo que os responsáveis fossem devidamente comunicados e providenciassem a solução para as irregularidades constatadas nas instalações do 5º Colégio Militar da Polícia Militar – CMPM V

# SEGUNDA ETAPA DE VISTORIA

11 – Após o despacho de admissibilidade da denúncia, as notificações e respectivos envios das defesas dos responsáveis, houve nova vistoria no dia 25/09/2018, com a finalidade de verificar se as pendências identificadas na PRIMEIRA VISTORIA foram sanadas, bem como, confrontar com as providências tomadas/indicadas nas DEFESAS apresentadas ante as NOTIFICAÇÕES Nº 279/2018-DICOP e Nº 280/2018-DICOP.



	Proc. № 1761/2018
Fls.	Nº
Fls.	No

# Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### **Tribunal Pleno**

- 12 De imediato fora informado À DICOP que os PROJETOS DE ADEQUAÇÕES DA EDIFICAÇÃO às NORMAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊDIO foram submetidos ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO AMAZONAS (CBMAM), sendo que no dia 03/09/2018 tais instalações foram vistoriadas pela DIRETORIA TÉCNICA do CBMAM, oportunidade na qual foram indicadas várias irregularidades (conforme CONSIDERAÇÕES DE VISTORIA TÉCNICA (folha 194 do Processo 1761/2018)). Portanto, permanecendo a EDIFICAÇÃO sem o AVCB.
- 13 De acordo com a Lei n ° 2.812 de 17/07/2013, que Institui o Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco e dá outras providências, o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) é **essencial**, vejamos:
  - Art. 2º, § 3º: "compete Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas compete a realização de vistoria dos serviços realizados para a comprovação da conformidade do projeto com as normas relativas à matéria, e para a comprovação da execução dos serviços de acordo com o projeto elaborado e a consequente emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB".
  - 14 Essa mesma Lei em seu Art. 1º, destaca que:
    - "Art. 1º Fica instituído o Sistema de Segurança contra Incêndio e Pânico em Edificações e Áreas de Risco, com os objetivos de: I estabelecer normas de prevenção contra incêndio e pânico em edificações e áreas de risco; II proteger a vida dos ocupantes de edificações e áreas de risco, em situações de incêndio e pânico; III proporcionar meios e condições de acesso para controle e extinção de incêndios; IV fixar as regras para a realização do serviço de perícia de incêndio."
- 15 Diante da conclusão final da DICOP e do Parecer Ministerial verifica-se que a maior parte dos eventos denunciados fora afastada ao longo da instrução processual. Entretanto, o fato mais gravoso não conseguiu ser elidido, qual seja: Tem sua estrutura fora das normas de segurança e não possui saídas de emergência, colocando em risco a vida de milhares de crianças.
- 16 Destaco aqui a conclusão pertinente da DICOP quanto à irregularidade, em questão:

"Conforme item 2.2.3.1 desta INFORMAÇÃO CONCLUSIVA tal irregularidade permanece:

Devido a INEXISTÊNCIA do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e pelas fotos em anexo (vistorias 1ª etapa e 2ª etapa), podemos RELVOTO nº 658/2018-GCERICOXAVIER



	Proc. Nº 1761/2018
Fls.	Nº
1 13.	***

# Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

#### **Tribunal Pleno**

observar que as instalações não estão cumprindo os preceitos da Legislação Estadual e nem tão pouco atende de forma adequada aos parâmetros das Normas Brasileiras de Prevenção e Combate a incêndio.

Apesar do que foi informado e apresentado nas DEFESAS, que às providências para regularização da Edificação junto ao Corpo de Bombeiros do Amazonas estão em andamento e que já foi submetido e analisado pelo Corpo de Bombeiros do Amazonas, as INSTALAÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO CONTINUAM IRREGULARES, vejamos:

• Conforme OFÍCIO Nº 185/DAT/CBMAM/2018 (fls. 235/236 do Processo 1761/2018), no qual o COMANDANTE DO CORPO DE BOMBEIROS D AMAZONAS, afirma: "... que a edificação <u>não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e que se encontra reprovado</u> em vistoria, conforme relatório da vistoria ocorrida em 03 de setembro de 2018, que registrou as seguintes inconformidades:" (grifo nosso)

Informamos que de acordo com O TERMO DE CONTRATO № 189/2016 (fl. 162), DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL, na CLÁUSULA SÉTIMA diz: "O LOCATÁRIO (SEDUC) <u>declara receber o imóvel locado em perfeitas condições de habitabilidade e utilização</u>, comprometendo-se a assim devolvê-lo, finda a locação ora ajustada" (grifo nosso)

E que tal escola está em funcionamento desde 21/03/2016 (conforme TERMO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO Nº 49/2016), apesar de NÃO POSSUIR Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, ou seja, mais de 2(dois) anos funcionando sem SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO, pondo assim em risco a vida de alunos, professores e demais usuários do Colégio Militar da Polícia Militar, Unidade Nilton Lins - CMPM V."

17 - Para finalizar, acato as sugestões da DICOP e do *Parquet*, tendo em vista, ainda, que a manifestação do Corpo de Bombeiros, apresentada nos autos do processo, é clara sobre o risco a que estão sendo submetidos os alunos, pais, funcionários e transeuntes no CMPM V. O que demonstra um claro desrespeito ao Princípio da Segurança, por meio do qual, o Estado deverá prestar o serviço público de forma a não colocar em perigo a integridade física e a vida do usuário.



F	Proc. Nº	1761/2018
Fls. N	<b>1</b> 6	

# Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Tribunal Pleno**

## VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Conhecer e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oriunda da Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, por deficiências na estrutura física, cuja estrutura está fora das normas de segurança do Colégio Militar da Polícia Militar, unidade Nilton Lins - CMPM V, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96;
- 2- Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Seduc que providencie as adequações suscitadas pelo Corpo de Bombeiros e, assim, obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). E, caso não seja possível a regularização da situação, que o Secretário de Estado promova a mudança de endereço do CMPM para um lugar que ofereça segurança aos usuários, eis que está consciente do perigo em potencial que o prédio oferece;
- **Determinar** o encaminhamento desta Decisão à SECEX para que inclua no escopo das Inspeções *in loco* da SEDUC a se realizar no exercício no ano de 2019, a fim de verificar se as irregularidades tratadas nessa Denúncia foram sanadas;
- 4- Determinar o apensamento dos autos, após os procedimentos cabíveis, à Prestação de Contas da SEDUC do exercício de 2017.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,19 de Dezembro de 2018.

# Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiro-Relator